



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria de Administração

09/05/2018
16:11:44

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 15166/2018

Código Verificador: RT37

Requerente: 1786750 - OBSERVATORIO SOCIAL DE PARANAGUA - OSP
CPF/CNPJ: 21.375.111/0001-52
Endereço: AVENIDA Coronel José Lobo, 736 **CEP:** 83.203-340
Cidade: Paranaguá **Estado:** PR
Bairro: OCEANIA
Fone Res.: (41) - 34205150 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 226 - SOLICITA
Subassunto: 10 - SOLICITACAO GERAL
Data de Abertura: 09/05/2018 **Hora de Abertura:** 16:11:38
Previsão: 08/06/2018

Observação:

OFICIO N° 8/2018 REFERENTE IMPUGNAÇÃO AO PREGAO ELETRONICO N° 16/2018

Para consultar seu processo pela internet acesse: Paranagua.atende.net e procure por consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

Ofício nº 008/2018 - AN

Paranaguá, 09 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCELO ELIAS ROQUE
Prefeito Municipal de Paranaguá

ASSUNTO: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 016/2018

OBSERVATORIO SOCIAL DE PARANAGUÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 21.375.111/0001-52, com endereço na Rua Coronel Jose Lobo, n. 736, Paranaguá, por meio de seu presidente Jefferson André Laurindo, vem mui respeitosamente requerer impugnação ao pregão eletrônico nº 016/2018 que a seguir passa expor:

- 1) Solicitação de cópia digital integral na íntegra, rubricado, com numeração de páginas e anexos do processo;
- 2) Questiona-se a modalidade escolhida pela Administração Pública, o pregão eletrônico, pois de acordo com a lei nº 10.520 art. 1º, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Tendo isso em vista, em acórdão nº 1.046/2014, o Tribunal de Contas da União define bens e serviços comuns como:

*"Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e **não necessitarem de avaliação minuciosa.*** (grifo nosso)

Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço. "

Nesse sentido, o TCU ao analisar a representação do TCE-PB, através do processo nº TC 010.472/2007-2 manifestou-se:

"(...) a realização da licitação por meio da modalidade pregão não guarda conformidade com os ditames legais, haja vista que o objeto contratado não se caracteriza como bem ou

serviço comum, mas sim atividade-fim daquela Secretaria de Saúde a qual deveria ser realizada por meio de profissionais legalmente contratados através de concurso público.”

“(…) além dessa irregularidade, a inadequação da utilização da modalidade de licitação pregão na contratação de serviços que não se caracterizam como comuns, conforme exige a legislação de regência, (…)”

Em outras palavras, os profissionais de saúde não se enquadram nessa categoria de bem e serviços comuns, sendo incompatível a contratação de serviços médicos e profissionais de saúde por meio de licitação na modalidade pregão.

O TCE-PE através do Processo nº T.C. nº 1205631-5 sintetizou esse entendimento na prática anulando o pregão presencial nº 012/2012 da cidade de Venturosa, que teve como objeto “a Contratação de Empresa de Prestação de Serviços de Plantão Médico nas áreas de: Clínico Geral, Ginecologia, Obstetrícia, Anestesiologista e Cirurgia Geral e Consultas Médicas Ambulatoriais nas áreas de: Ginecologia, Obstetrícia, Dermatologia, Psiquiatria, Otorrinolaringologia, Neurológica, destinados ao atendimento na unidade mista de saúde Justa Maria Bezerra”:

“Considerando que a contratação tem por objeto a terceirização irregular de mão de obra, uma vez que se destina à atividade fim do órgão contratante (serviços essenciais), em afronta à necessidade de realização de concurso para ocupação de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal, principalmente a Decisão TC nº 1134/04 e o Acórdão TC nº 1003/12;

Considerando a absoluta incompatibilidade da contratação de tais serviços (plantão médico e consultas médicas) por meio de processo licitatório, notadamente por meio de Pregão, modalidade destinada à contratação de bens e serviços comuns;

Considerando que, ainda que fosse legal e constitucionalmente possível a terceirização de serviços médicos, restará dificultado o controle da norma esculpida no art. 37, inc. XVI, alínea “c” da

CF/88, que veda a acumulação irregular de profissionais de saúde;

Considerando a urgência requerida pelo caso, diante da previsão de que o procedimento licitatório inicie-se aos 30/07/2012;

Considerando restarem evidenciadas a plausibilidade do direito (fumus boni iuris), conforme exemplificado pelas decisões do TCE-PB, TCU, TST e TRT, incorporadas ao texto do despacho que segue anexo, e a urgência da medida (periculum in mora) a ser adotada por este Tribunal face à inobservância de normas finalísticas (princípios) e comportamentais (regras) que regem a Administração Pública;

Considerando a Resolução TC nº 15/2011 que disciplina a adoção de medidas cautelares por este Tribunal de Contas e o art. 73, V, da Lei 12.600/2004;

Determino, cautelarmente, nos termos do art. 2º, II e IV, da Resolução TC nº 15/2011, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Venturosa EUDES TERNÓRIO CAVALCANTI e ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro JAIR BEZERRA DE ALMEIDA, sem a ouvida de eventuais interessados, que SUSPENDAM, incontinenti, o procedimento licitatório regulado pelo Edital de Pregão Presencial nº 012/2012, pelos motivos e fundamentos constantes do anexo Despacho registrado mediante o Protocolo Eletrônico deste Tribunal de Contas sob o nº PETCE 57.553/2012, em respeito às normas constitucionais e legais vigentes.”

3) No que se refere a terceirização de serviços médicos, o Tribunal de Contas de Pernambuco, por meio da Decisão TC nº 1134/04, manifestou-se sobre o tema:

“O acesso aos postos de trabalho no setor público, a princípio, deve-se dar por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos não só para a investidura em cargo, como também para emprego público, considerando a sua natureza e complexidade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.”

“(...) a terceirização somente se mostra admissível na Administração Pública quando se tratar de “atividades-meio” (...)”

Ainda nessa questão, através do acórdão nº 1003/12 (Processo TC 1108122-3) o TCE-PE afirmou não ser possível a contratação de tais serviços pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado:

“Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, responder ao consulente que não, não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado, devendo o quadro de profissionais de saúde ser provido por concurso público, em face dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade.”

Não há qualquer dúvida que os serviços médicos objeto da pretensa contratação sejam definidos como atividades fim e de natureza essencial e que se enquadram na categoria de serviços sociais do Estado não passível de delegação/terceirização.

4) Através da tabela apresentada no Termo de Referência do Anexo I, fica impossível quantificar o número exato de médicos que a Administração Municipal pretende contratar. A imprecisão fica ainda mais evidente no item 4.1 do anexo I onde em primeiro momento cita:

“- Considerando que a realização do PSS 04/2017, resultou na **contratação de apenas 10 profissionais médicos, dos 33 previstos**, para Equipes Saúde da Família.”

E posteriormente, no mesmo item, apresenta:

“- Considerando que o último processo seletivo para suprimento **das 33 equipes de saúde da família, resultaram apenas na contratação de apenas 9 profissionais médicos**. Restando as demais equipes necessitando do profissional médico afim de atender a portaria 2436/2017 do Ministério da Saúde.”

Nesse entendimento, os possíveis interessados poderão formular propostas inadequadas, uma vez que a justificativa do presente edital primeiro subentende-se que necessitará de 23 profissionais médicos e posteriormente, igualmente, subentende-se que necessitará de 24 profissionais médicos. Por conta de a tabela estar inconclusiva, a subjetividade se fez presente no item 4.1 do termo de referência do edital, ferindo assim o Art. 40 inciso I da lei 8.666/93, que diz:

“I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; “

Vale destacar que, conforme inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, constitui conduta ilícita “recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou **fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa**” (grifo nosso).

Reiteramos que temos como objetivo exercer o controle social, a fim de garantir a qualidade na aplicação dos recursos públicos, principal atividade exercida pelo Observatório Social de Paranaguá.

Sendo assim, solicita-se impugnação ao pregão nº 016/2018.

Atenciosamente,



Jefferson André Laurindo

Presidente - OSP